

A PROIBIÇÃO DO CASAMENTO INFANTIL NO BRASIL E O ESTIGMA DA MULHER: UMA ANÁLISE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DA LEI N. 13.811 DE 2019.

THE PROHIBITION OF CHILD MARRIAGE IN BRAZIL AND THE WOMAN STIGMA:
AN ANALYSIS OF THE CONTRIBUTION OF THE LAW N.13.811 OF 2019.

Clóvis Júnior¹

Letícia de Oliveira Catani Ferreira²

Juvêncio Borges Silva³

RESUMO

Tradições culturais e religiosas pelo mundo, sinalizaram por longo tempo a instituição de casamentos precoces, com vistas a sua finalidade primeira, que seria a procriação. Outros fatores podem ser apontados e remetem invariavelmente à violação de direitos humanos infantojuvenis. Concentrando-se na realidade brasileira, buscou-se apontar as consequências dessa prática, nefasta a ambos os gêneros, contudo, com efeitos ainda mais profundos entre as mulheres. A Lei nº 13.811/19, traz alterações para suprimir as exceções legais permissivas do

¹ Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto. Advogado. E-mail: clovaodr@gmail.com

² Mestra em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP/SP (2018). Especialização em Direito das Famílias e Sucessões pela Damásio Educacional (2014). Especialização em Prática de Direito de Família e Sucessões avançada (2022/23). Advogada desde 2005. Docente no UNIFEB - Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos desde 2017. E-mail: leticiaacataniadv@gmail.com

³ Pós-doutorado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2010), Doutor em Sociologia pela Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho - UNESP (2005), Mestre em Sociologia pela Universidade de Campinas - UNICAMP (2000), Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (1997), Graduado em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia de Passos - FAFIPA (1992), Especialização em Didática e Planejamento do Ensino Superior pela Faculdade de Filosofia de Passos - FAFIPA (1992). É docente titular a-m da Associação de Ensino de Ribeirão Preto e do Centro Educacional Hyarte - ML Ltda. É docente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto. É líder do Grupo de pesquisa Direitos Coletivos, Políticas Públicas e Cidadania, que se reúne regularmente na Universidade de Ribeirão Preto. Tem experiência na área de Direito, Sociologia, Filosofia, Ciência Política/ Teoria do Estado e Políticas Públicas, com ênfase em Direito Civil, Direitos Coletivos, Sociologia Clássica e contemporânea, Sociologia do Direito, Filosofia Geral e do Direito, Teoria do Estado e Políticas Públicas, atuando principalmente nos seguintes temas: Direitos coletivos e cidadania, direitos coletivos e políticas públicas, Estado e globalização, Estado e sociedade civil, Direito e Sociedade, teoria do direito, teoria política, políticas públicas e religião. Sua pesquisa atual concentra-se no estudo dos direitos coletivos e cidadania e na relação entre direitos coletivos e políticas públicas, enfocando o diálogo entre o jurídico e o político, a juridicização da política e a politização da justiça, as ações coletivas como instrumento de controle das políticas públicas, e as ações coletivas e políticas públicas como instrumentos de efetivação da cidadania. É membro associado do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. É editor-adjunto dos seguintes periódicos: Revista Paradigma, Revista Reflexão e Crítica do Direito. É coorganizador do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania e do Congresso Internacional Iberoamericano de Pesquisa em Segurança Social, bem como editor de seus anais. E-mail: juvenciorborges@gmail.com

casamento infantil, denotando-se um marco nessa celeuma social, já que proíbe o casamento de menores de dezesseis anos em qualquer situação. Buscou-se analisar o enfrentamento promovido pela lei, se se mostra (in)suficiente para coibir o ciclo nefasto de uniões precoces, bem como, observando as consequências decorrentes dessa prática, que promovem dentre outras violências: a evasão escolar, gravidez precoce e a perpetuação da pobreza. Utilizou-se análises de bases bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, para a pesquisa, seguindo o método analítico dedutivo.

Palavras-chave: Criança e adolescente; Direitos Humanos Infantojuvenis, Casamento infantil; Gravidez precoce; Idade núbil.

ABSTRACT

Cultural and religious traditions throughout the world, signaled for a long time the institution of early marriages, with focus on its main purpose, procreation. Other factors could be pointed out and invariably refer to children humans rights violation. Focusing on the Brazilian reality, it has been sought to point out the consequences of that habit, dismal to both genders, however, with even greater effects on women. The law n. 13.811/19, makes alterations to suppress the legal permissive exceptions to children marriage, denoting a milestone in this social environment, since it prohibits the marriage of children under sixteen years old in any situation. It has been sought to analyze the confrontation promoted by the law, if it shows itself sufficient or not to restrain the dismal cycle of early marriages, as well as observe the consequences resulting of that habit, which promotes school evasion, early pregnancy, perpetuation of poverty as well as other kinds of violences. We utilized analyses of bibliographic and documentary sources, using a qualitative approach, for the research, following the deductive analytical method.

Keywords: Child and adolescent, Children and adolescent human rights, children marriage, early pregnancy, marriageable age.

INTRODUÇÃO

Em 13 de março de 2019 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.811/2019, que alterou o artigo 1520 do Código Civil que previa duas exceções para o casamento de menores de 16 anos: quando ocorresse gravidez ou para evitar aplicação ou cumprimento de pena criminal. A supressão dos permissivos se denota um marco nessa celeuma social, já que proíbe o casamento de menores de dezesseis anos em qualquer situação.

A questão levada à baila é muito mais profunda que tão somente permitir que menores de dezesseis anos se casem para evitar imposição de pena criminal por estupro, por exemplo, caso tenha ocorrido alguma intimidade entre ambos, mesmo consentida.

A lei colabora com a proteção dos direitos dos menores brasileiros, principalmente porque ataca pontos cruciais que contribuem para o bloqueio do desenvolvimento humano, tais como a evasão escolar e a perpetuação da pobreza, como ocorre num ciclo reiterado de famílias

que se acostumam ao casamento precoce e tornam a prática crível entre os seus, por gerações e gerações.

Inegável que o casamento precoce antecipa as responsabilidades adultas àqueles jovens imaturos e despreparados física e psiquicamente.

Segundo pesquisa realizada pelo Promundo⁴, o Brasil ocupa o quarto lugar no mundo em números absolutos de mulheres casadas até a idade de quinze anos, o que se denota uma estatística preocupante.

Por certo que esse fenômeno não atinge tão somente as mulheres, mas sua incidência é maior e alarmante entre elas, principalmente se verificarmos os efeitos desse casamento na vida delas e de eventual prole.

Acerca do fenômeno – casamento infantil – há maior incidência feminina, e a temos como pedra de toque da presente pesquisa. Nesse tocante, a identidade e o papel da mulher na sociedade vêm se moldando ao longo dos tempos, com uma tendência histórica bem definida que a relega à subjugação, violência e dominação em contextos predominantemente machistas, como se pode verificar na cultura greco-romana (COULANGES, 2015), e chegando em dias atuais.

Buscando a contribuição da filosofia para análise da construção do papel social da mulher, pinçamos ensinamentos das narrativas de Platão, em sua obra *A República*, para revelar seu feminismo, em oposição às rígidas regras comportamentais que se voltavam às mulheres da antiguidade.

Saltando para a filosofia da contemporaneidade, buscou-se uma comparação acerca daquela mulher com a dos dias atuais, para tanto analisando algumas notas de Nancy Fraser. Sua busca se reporta ao reconhecimento, posto que não seria possível ascender a mulher no meio social, sem ao menos entender suas especificidades e os motivos que a relegam a um grupo de minorias.

O casamento infantil é uma vertente das muitas inseridas no contexto de desigualdade de gênero, que se consolidou e se legitimou, inclusive, através de leis.

Notadamente, temos o exemplo clássico do espírito legislativo que permeava o código civil de 1916, que dentre várias determinações, trazia em seu bojo um capítulo denominado “dos direitos e deveres do marido”, que nomeava o homem chefe da sociedade

⁴Promundo é uma organização não governamental que atua em diversos países do mundo buscando promover a igualdade de gênero e a prevenção da violência com foco no envolvimento de homens e mulheres na transformação de masculinidades. Fundada em 1997 no Brasil. Disponível em: <<https://promundo.org.br/sobre-o-promundo/>>. Acesso em: 09 jun. 23.

conjugal e lhe determinava como atribuições exclusivas a representação legal da família, a administração dos bens comuns e particulares da mulher, fixação e mudança de domicílio da família, e até mesmo autorizar que a esposa exercesse alguma profissão.

Essa construção social, que não é exclusividade brasileira, se fortaleceu por muitas gerações e construiu um estereótipo feminino de fragilidade e incapacidade.

Quando as jovens são submetidas ao casamento ou responsabilidades conjugais, impróprias ao seu nível de amadurecimento, estão fadadas ao aleijamento de perspectivas educacionais, profissionais e pessoais. A maternidade prematura rouba-lhe a juventude e a caminhada comum aos jovens desimpedidos de grandes responsabilidades.

Criar condições e oportunizar à mulher em desenvolvimento as ferramentas para que possa participar dos negócios, política e mercado de trabalho, introduz resultados de desenvolvimento pessoal e social, inclusive para os seus filhos, formando um ciclo positivo.

Nesse contexto, não há como comparar oportunidades, se a mulher iniciar muito cedo as atribuições adultas de comando, administração e formação de uma família, precipuamente se gerar filhos precocemente.

Na defesa dos direitos da mulher e da construção de relações justas, sopesadas na igualdade de gêneros, faz-se necessário demover toda forma de violência, dentre elas a antecipação da vida adulta, o que deve constituir um compromisso do Estado democrático de direito, com vistas à promoção do bem-estar social.

A lei 13.811/2019, recentemente publicada é uma ferramenta importante nessa luta, que deve observar outras medidas de igual ou maior importância.

A pesquisa foi feita com bases bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, seguindo o método analítico dedutivo, posto que se funda nos estudos acerca da desigualdade de gênero, premissa latente deste trabalho, observando os obstáculos ao desenvolvimento social das mulheres, com um olhar atento à violação de direitos humanos infantojuvenis.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS, SOCIOLÓGICOS E FILOSÓFICOS SOBRE A CONSTRUÇÃO DO PAPEL FEMININO NA SOCIEDADE

Na antiguidade, o papel feminino era bem delineado, pois reservava à mulher o âmbito doméstico, condicionando-a ao recato típico do período. Conforme se avança no tempo, precipuamente quando chegamos na era contemporânea, usando como parâmetro o tempo longínquo da antiguidade, se vê que alguns pontos coadunam neste e naquele período, outros

pontos se modificaram essencialmente e nessas variações perdura o estigma construído em torno da mulher.

2.1. MULHER NA ANTIGUIDADE: OBSERVAÇÕES A PARTIR DA OBRA “A REPÚBLICA” DE PLATÃO.

Observando a antiguidade, é possível escolher diversos filósofos como ponto de partida para a busca de conceitos e respostas, mas chama à atenção o pensamento de Platão e suas percepções sobre o feminino, mormente quando se analisa o clássico “A República”, que se trata de um compilado de muitos diálogos mantidos com outros filósofos.

Sabe-se que para poucos era dado o direito de participar da política, por isso, é interessante observar o assunto que causava tanto acanhamento a Platão e fez com que na sua obra se cercasse de cuidados na abordagem, pois, se poucos podiam se dedicar à vida pública – homens cidadãos– o que fazer com a outra parte significativa da população, especialmente aquela composta por mulheres?

Nesse sentido:

Se levarmos em conta a real situação vivida pelas mulheres de Atenas na época de Platão (século IV a.C.), podemos avaliar o tipo de reação que as ideias de nosso filósofo deveriam provocar, mesmo nos círculos atenienses mais intelectualizados. A mulher era um ser em estado de constante menoridade, estado este comparável ao das crianças e ao dos escravos. Considerada como incapaz para atos jurídicos completos estava sempre sob a tutela masculina, primeiro de seu pai e depois, na falta deste, de seus parentes masculinos mais próximos (irmão, tio paterno). Por ocasião do casamento, a tutela era transferida para o marido e, no caso de sua morte, para o filho, se adulto, ou para um tutor especialmente nomeado. A mulher não herdava a propriedade paterna, nem tinha parte na herança do marido, não podia possuir imóveis, pelos menos até o século IV a. C. era dona de seu dote, mas não podia administrá-lo, cabendo esta tarefa ao seu tutor, raramente saía. Estas saídas aconteciam por ocasião de cerimônias religiosas (...) não decidia sobre seu próprio casamento” (TSURUDA, 2008)

A diferença de gêneros era notada por Platão ao observar o papel da mulher ateniense no período clássico. Tomando por base o livro V de A República, é possível verificar posicionamentos como o de Sócrates, que externa uma ideia inovadora de funcionamento da *pólis*, onde à mulher almeja-se o dinamismo e se anseia por sua efetiva ocupação da função de guardiã dos bens comunitários em par de igualdade com o homem.

Em alguns momentos de leitura, pode-se afirmar que há passagens feministas externadas por Platão (454), como se vê:

Portanto – prossegui eu – se se evidenciar que, ou o sexo masculino, ou o feminino, é superior um ao outro no exercício de uma arte ou de qualquer outra ocupação, diremos

que se deverá confiar essa função a um deles. Se, porém, se vir que a diferença consiste apenas no fato de a mulher dar à luz e o homem procriar, nem por isso diremos que está mais bem demonstrado que a mulher difere do homem em relação ao que dizemos, mas continuaremos a pensar que os nossos guardiões e as suas mulheres devem desempenhar as mesmas funções⁵.

Trata-se da junção de pensamentos voltados a atribuir à mulher um lugar democrático de convívio que não se restringiria, em tese, ao âmbito privado de sua casa. Contudo, não prevalecia esse pensamento naquele tempo, pois, às mulheres era cobrado o recato, a discrição e o que chamavam de temperança, já que uma das maiores virtudes de uma donzela, também era a subserviência àquele que detinha o poder – o homem.

As mulheres eram guardadas e mantidas distantes do mundo masculino, e tuteladas, como já dito, pelo pai, esposo ou outro homem autorizado pela lei da época. Suas condições eram próximas às escravas, pois, eram apartadas dos homens e privadas das atividades da *polis*. As atividades políticas eram restritas a uma pequena parcela da população, sendo as mulheres proibidas de exercer qualquer função nesse sentido, visto que a cidadania grega era atribuída apenas a homens (BONNARD, 2007).

No âmbito doméstico detinha força, mas ao homem eram reservadas as tarefas exteriores do trabalho no campo, das assembleias e do exercício da cidadania. Ana Lúcia Curado aduz que: “a cultura grega tinha o silêncio como uma das principais qualidades da mulher, ao lado da beleza, da castidade, do pudor e da submissão” (CURADO, 2008, p. 284).

À mulher era atribuído papel primordial da maternidade, e os casamentos tinham por objetivo a continuidade da cidadania grega, almejando-se os filhos varões.

Quando Platão aponta para algum tratamento isonômico, compara estas suas aspirações ao tratamento que se dá aos cães de guarda, observando que guardiãs deverão ter nascimento e criação semelhantes aos cães de guarda, e as cadelas que desempenham mesma função terão de possuir a mesma aptidão, partindo de mesma criação e educação, observando que “elas são mais débeis, e eles mais fortes” (PLATÃO, 451).

A divisão entre gêneros na antiguidade se amolda perfeitamente no contexto de que cada um deveria executar a sua tarefa específica, de acordo com a sua natureza. Quer dizer, a mesma concepção que vertiam aos cães, num comparativo às naturezas humanas, pois, os cães machos são mais fortes e criados para guarda, já as fêmeas mais frágeis e com a função de procriação, assim eram condicionadas.

A sociedade grega era considerada masculinizada, já que neutralizava a presença da mulher na política e lhe conspurcava direitos cívicos mais elementares. Noutra giro, o legado filosófico que dispomos na atualidade nos permite ponderar que a misoginia perseverante daquela época se dissolve pouco a pouco com a evolução humana.

Nesse aspecto, não evoluir nesse ponto, relegando o gênero feminino às tarefas de procriação, de obediência ao gênero masculino, de administradoras restritas ao âmbito doméstico, são algumas das formas de aviltar o desenvolvimento da humanidade, que não se perfaz exclusivamente do gênero masculino, e mitigar direitos humanos especialmente os femininos.

Platão entendia que a natureza humana era uma só e não havia diferenças em relação ao gênero. Seu discípulo Aristóteles entendia que a mulher não possuía capacidade de uma atuação efetiva, entretanto, mesmo assim, seu pensamento era vanguardista em relação à posição tradicional ateniense, que sequer imaginava que pudesse existir atuação política feminina.

Nessa esteira, quando vislumbramos a economia ateniense nos estudos da República, a comunidade formada por mulheres e seus filhos é um ponto peculiar, e que teve seu início pouco antes de Platão.

Nesse sentido:

O primeiro desses avanços refere-se ao fato de o filósofo ateniense ter estabelecido que as características individuais que determinam quais tarefas são adequadas a uma pessoa na cidade não dependem do gênero ao qual a pessoa pertence. Isto equivale a dizer que o caráter (ou conjunto das aretái) de um indivíduo não varia segundo o gênero e que mulheres que apresentem as características necessárias para o desempenho de tarefas que faziam parte, tradicionalmente, do universo masculino deveriam, na cidade da República, exercê-las. (...) O segundo ponto estabelecido por Platão na República que vai influir diretamente sobre o estatuto das mulheres nesta cidade é a abolição da propriedade privada para a classe social dos guardiões e, conseqüentemente, para a classe dos governantes (pois os governantes saem da classe dos guardiões, após um longo processo de estudos). (TSURUDA, 2008, p. 7)

O mesmo se observa no pensamento de Aristóteles. Para ele a amizade somente poderia existir entre homens, tendo em vista que a natureza da mulher é inferior à dos homens, não podendo, portanto, se estabelecer relação de amizade entre eles, uma vez que esta somente se estabelece entre iguais. (MAY, 2012).

Tratamento semelhante foi dispensado à mulher no Império Romano.

O Direito Romano se ergueu tendo como fundamento o direito privado, que por sua vez decorre das tradições. Assim, o direito de família em Roma tem a sua base no direito privado e decorre da religião ou do culto doméstico. (COULANGES, 2002)

Para Coulanges, o *pater familiae* é o chefe da família. Ele exerce sobre a família o poder de sacerdote, juiz e senhor. Ele é quem conduz o culto familiar, que julga e que governa. Assim ele observa que a lei de Manu diz: “A mulher, em sua infância, depende do pai; durante a mocidade, de seu marido; na morte do marido, de seus filhos; se não tem filhos, dos parentes próximos de seu marido, porque a mulher nunca deve se governar à sua vontade”. (COULANGES, 2002, p. 94). E ainda:

Como filha, está sujeita ao pai; morto o pai, a seus irmãos e aos agnados; casada, a mulher está sob tutela do marido; morto o marido não volta para a sua família original, pois renunciou para sempre a esta pelo casamento sagrado; a viúva continua submissa à tutela dos agnados e de seu marido, isto é, de seus próprios filhos, se os tem, ou não os tendo, à dos mais próximos parentes do marido. O marido tem sobre ela tamanha autoridade que pode, antes de morrer, designar-lhe um tutor, ou até mesmo escolher-lhe um novo marido. (COULANGES, 2002, p. 94-95)

Esta era a condição da mulher no período governado por Roma. Com o tempo várias coisas mudaram no contexto da família, mas a autoridade do homem sobre a mulher continuou.

O *paterfamilias* tinha o direito de reconhecer o filho ao nascer ou de repudiá-lo. Tinha também o direito de repudiar a mulher em caso de esterilidade e em caso de adultério. Tinha o direito de casar a filha, ou seja, de ceder a outrem o direito que tem sobre ela. (COULANGES, 2002, p. 98)

A condição da mulher no período medieval e moderno também permaneceu de subordinação.

Como observa Anthony Giddens (2003, p. 64), a desigualdade era a condição inerente à vida familiar na família europeia medieval:

A desigualdade entre homens e mulheres era intrínseca à família tradicional. Não me parece que se possa exagerar a importância disso. Na Europa, as mulheres eram propriedade de seus maridos ou pais – bens móveis, na forma definida pela lei. A desigualdade entre homens e mulheres se estendia obviamente à vida sexual. O duplo padrão sexual estava diretamente ligado à necessidade de assegurar continuidade na linhagem e na herança. Durante a maior parte da história, os homens fizeram um amplo, e por vezes bastante ostensivo, uso de amantes, cortesãs e prostitutas. Os mais ricos tinham aventuras amorosas com servas. Mas os homens precisavam ter certeza de serem eles os pais dos filhos de suas mulheres. O que era exaltado nas moças respeitáveis era a virgindade e, nas esposas, constância e fidelidade.

E Giddens observa ainda, que na família tradicional não eram só as mulheres que careciam de direitos, pois o mesmo se dava com as crianças. Ele mostra que a ideia de consagrar direitos da criança na lei é relativamente recente, pois as crianças não eram criadas no interesse delas próprias, mas para a satisfação dos pais. (GIDDENS, 2003, p. 64)

Giddens ainda observa que segundo pesquisa recente, na China o casamento ainda é um arranjo entre duas famílias, decidido mais pelos pais que pelos indivíduos. E aponta que

na província de Gansu, que tem um baixo desenvolvimento econômico, constatou-se que 60% dos casamentos ainda são arranjados pelos pais. E menciona um ditado chinês: “Encontre uma vez, incline a cabeça e case”. (GIDDENS, 2003, p. 62-63)

Prática semelhante ainda hoje ocorre na Índia.

Destarte, o papel de subordinação da mulher ao homem perpassou o período antigo, medieval e moderno, se manifestando ainda hoje em vários países do mundo, todavia, os estigmas ao feminino perduram, com a carga e características do tempo específico.

2.2. MULHER NA CONTEMPORANEIDADE: SOPESANDO A CONTRIBUIÇÃO DE NANCY FRASER.

Acerca das ponderações de Nancy Fraser, quando se vislumbra várias formas de coletividades sociais, temos uma divisão que merece oportuna análise, posto que de um lado as coletividades se auxiliam num modelo redistributivo de justiça (coletividade que pauta sua existência na economia política), noutro, temos coletividades que se ajustam num modelo de reconhecimento, e no caminho do meio, perpassam coletividades especiais, que se moldam nos dois modelos, também podendo ser chamadas de híbridas. (FRASER, 2001, p. 254)

Invariavelmente, para falar dessas divisões sociais, não se escapa das ponderações acerca das minorias.

Essa construção de desprezo poderá ser utilizada para compreensão das injustiças perpetradas em detrimento das mulheres, posto que direitos aviltados e sonegação de proteção igualitária compõem um quadro de negação do reconhecimento. (FRASER, 2001, p. 258)

Um dos maiores entraves para tolher o livre desenvolvimento da mulher na sociedade é o machismo.

A superação do machismo não pode prescindir de uma modificação cultural, pois, exemplificando, “quando lidamos com coletividades que se aproximam do caso da classe operária explorada, lidamos com injustiças distributivas que exigem curas redistributivas”, conforme alude Fraser. (2001, p. 259).

Quando partimos da observação do exemplo de “sexualidade menosprezada”, enfrentamos injustiças e buscamos remédios, como se vê:

Quando lidamos com coletividades que se aproximam do tipo ideal de sexualidade menosprezada enfrentamos injustiças de não-reconhecimento que exigem remédios de reconhecimento. No primeiro caso, a lógica do remédio é de homogeneizar os grupos sociais. No segundo caso, ao contrário, é de valorizar a peculiaridade do grupo, reconhecendo sua especificidade. (FRASER, 2001, p. 259)

O cerne dos apontamentos de Fraser é a busca pela justiça, cultivando o exercício de igualdade entre as pessoas, porquanto, especialmente sobre o gênero feminino que é oprimido pelo machismo, pois, teríamos a efetivação da justiça com o reconhecimento das mazelas e vicissitudes experimentadas pelas mulheres, com uma abordagem que requer profunda mudança cultural.

Por outro turno, faz-se necessário enfrentar as deficiências da sociedade, reconhecendo-as, e tendo uma observação mais acurada das especificidades de uma determinada coletividade; valorizá-la, pois, teremos desta feita o fio condutor do embate ao machismo e passaporte de promoção do gênero feminino na sociedade.

Superar desvios comportamentais como o sexismo, para a autora, requer mudanças nas avaliações culturais, que, por exemplo, supervalorizam os homens, construindo uma cultura de menoscabo às mulheres.

É preciso cuidar de uma sexualidade desprezada, assim como se deve haver essa reanálise nas discrepâncias que existem entre os gêneros. Estes por sua vez são coletividades ambivalentes paradigmáticas (FRASER, 2001, p. 258), por suas dimensões político-econômicas, já que o gênero tem a característica de estruturar o trabalho produtivo, reprodutivo, com ou sem salários.

Essas diferenças são suscitadas pela autora, que vê no trabalho assalariado uma divisão na ocupação das funções manufactureiras e com bons salários predominantemente aos homens, e as atividades domésticas com menores salários ou mesmo sem desenvolvidas majoritariamente pelas mulheres.

Verificada essa divisão histórica entre gêneros, no que tange a essa discrepância político-econômica, inevitavelmente surgem os casos de exploração e marginalização pela ocupação desvalorizada da mulher nesse contexto. Nesse sentido:

[...] injustiça de gênero aparece como uma espécie de injustiça distributiva que exige uma emenda redistributiva. Parecida com justiça de classe, a de gênero requer a transformação da economia política a fim de eliminar sua estruturação de gênero. Eliminar a exploração, marginalização e privação específica de gênero requer a abolição da divisão de gênero do trabalho – tanto a divisão entre trabalho assalariado e o não-assalariado. A lógica do remédio é similar a lógica com respeito a classe social: é eliminar a especificidade do gênero. Se gênero fosse nada mais que uma diferenciação político-econômica, em suma, a justiça requereria sua abolição. (FRASER, 2001, p. 260).

Porquanto, não podemos colocar as diferenças de gênero, num único contexto de discussão com viés político-econômico, pois, trata-se também, de questão que perpassa o viés cultural, que invariavelmente nos remete a celeuma do reconhecimento, com questões

costumeiramente moldadas como femininas ou masculinas, em escalas que privilegiam estas últimas, tornando-as protegidas ou mais importantes.

Fraser, complementa suas percepções sobre o menosprezo à mulher, que faz surgir um quadro depreciativo que as punem, com todo o tipo de exploração (sexual, violências de âmbito doméstico, coisificação e humilhação), males que geram uma cultura desvalorizante com a solidificação de injustiças típicas de reconhecimento, ou o não-reconhecimento (FRASER, 2001, p. 260-261).

A justiça por igualdade entre gêneros, não se denota uma justiça completa, e utilizando as linhas de discussão de Fraser sobre o tema, chegamos a conclusão de que o reconhecimento das desvantagens femininas na sociedade, elevará sua condição de membro integrante, promovendo paulatinamente sua inserção e igualdade desejadas, guardando o devido respeito as desigualdades que as permeiam, para torná-las iguais.

3 HISTÓRICO ESTATÍSTICO E LEGAL SOBRE O CASAMENTO INFANTIL E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O casamento infantil, por longos anos, vem se transformando em um dos fatores de preocupação à mitigação da infância, comprometendo o desenvolvimento natural humano nesse período da vida. Na época que os jovens deveriam experimentar as descobertas e desventuras próprias da tenra idade, têm se tornado mulheres e homens casados, enfrentando todos os obstáculos e desafios dessa condição.

O casamento infantil registra-se com crianças de sexo feminino e masculino, com maior incidência das primeiras. Taylor (2015, p. 343) destaca alguns fatores que levam ao casamento infantil, analisando as mulheres e justificativas como premissas de maior impacto, como se vê em pesquisa realizada pelo Instituto Promundo:

1. Desejo de membro da família de proteção da reputação da menina e da família em caso de gravidez indesejada.
2. Assegurar a responsabilidade do homem “cuidar” da menina e do(a) bebê.
3. Desejo de controlar a sexualidade das meninas e limitar comportamentos percebidos como “de risco” relacionados à vida de solteira.
4. Desejo das meninas e/ou membros da família de ter segurança financeira.
5. Vontade das meninas de saírem da casa de seus pais, com a expectativa de liberdade, ainda que em contexto limitado de oportunidades.
6. Aspiração dos futuros maridos de se casarem com meninas mais novas, consideradas mais atraentes e de mais fácil controle por eles.

Parecem lógicas as consequências de casamentos precoces, contudo, em alguns meios sociais têm se naturalizado, de forma a afastar o sopeso de tal passo. Dessas uniões eclodem gestações imaturas, problemas de saúde maternal e neonatal, atraso educacional e o

próprio abandono dos estudos, expectativas frustradas, atividades sexuais em corpos e mentes imaturos, exposições à violência de toda espécie, como alguns dos entraves ao desenvolvimento juvenil, elencados em estudo desenvolvido pela assistente social Maria Lúcia Pinto Leal (2018).

A mesma pesquisadora ainda afirma:

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que o Brasil precisa se preocupar com o assunto. O censo demográfico de 2000 detectou 75.580 mil pessoas de 10 a 14 anos casadas ou em união consensual. Dez anos depois, quando foi realizado novo Censo, o número aumentou para 88.558 uniões formalizadas ou não. (LEAL, 2018, p. 344)

Pendente de atualização⁶, quando da análise de dados da PNDS – Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher, de pesquisa realizada no ano de 2006, constatou-se que o Brasil está em quarto lugar no mundo em números absolutos de mulheres casadas antes dos 15 anos, com grande incidência de casamentos com idade inferior a 18 anos.

O problema é cogente, e existe uma carência de pesquisa no Brasil para enfrentamento e promoção de medidas que possam minimizar os efeitos do casamento infantil. Mais recente que os números apresentados pelo IBGE, existe a pesquisa encampada pela ONG Promundo, que foi realizada de 2013 a 2015 em parceria com a Universidade Federal do Pará, Pan Internacional e Fundação Ford. O resultado, que também usa dados do último PNAD é igualmente preocupante em relação ao acima mencionado, como se vê:

De acordo com uma estimativa, o Brasil ocupa o quarto lugar no mundo em números absolutos de mulheres casadas até a idade de 15 anos, com 877 mil mulheres com idades entre 20 e 24 anos que se casaram até os 15 anos (11%). O Brasil é também o quarto país em números absolutos de meninas casadas com idade inferior a 18: cerca de 3 milhões de mulheres com idades entre 20 e 24 anos casaram antes de 18 anos (36% do total de mulheres casadas nessa mesma faixa etária). Em outros países da América Latina e Caribe, os níveis de ocorrência são maiores apenas na República Dominicana e Nicarágua. De acordo com dados coletados no Censo de 2015, pouco mais de 88 mil meninas e meninos (idades entre 10 e 14 anos) estão em uniões consensuais, civis e/ou religiosas, no Brasil.

Esses números mais atuais reforçam a necessidade de se observar essa vulnerabilidade com máxima atenção e cuidado. A fragilidade feminina nesse cenário ganhou reforço de uma contínua construção cultural e legal. Notadamente, temos o exemplo clássico do Código Civil de 1916, que estampava em seus artigos, nas entrelinhas do diploma, toda a cultura machista e patriarcal de início de século.

⁶Agência Brasil esclarece em 09/12/19: “...a PNDS, feita pela última vez em 2006, atualizará as informações sobre a saúde da mulher e da criança “para construção de séries históricas e estudos comparativos em nível nacional e internacional”. Para tanto, a pesquisa contará com “instrumentos para avaliação da atenção primária, porta de entrada do SUS, em relação ao cuidado oferecido à população””.

Um dos capítulos deste código revogado trazia o título “dos direitos e deveres do marido”, que nomeava o homem chefe da sociedade conjugal e lhe determinava como atribuições exclusivas a representação legal da família, a administração dos bens comuns e particulares da mulher, fixação e mudança de domicílio da família, ou até mesmo de autorizar que a esposa exercesse alguma profissão. Era o fomento legal à subserviência.

3.1. ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS RELATIVOS AO CASAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

No Código Civil de 2002, livro IV intitulado Do Direito de Família, subtítulo I intitulado Do Casamento, encontramos os respectivos dispositivos que disciplinavam a matéria, antes da vigência da Lei nº 13.811 de 2019, especialmente no capítulo II intitulado Da capacidade para o casamento.

O artigo 1.517 indica a idade núbil para o casamento, informando que o homem e a mulher com dezesseis anos completos poderão casar, desde que autorizados por ambos os genitores ou representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Nessa esteira, nos esclarece Stolze (GAGLIANO e PAMPLONA, 2016, p. 165) que:

Cumpre-nos esclarecer que determinados conceitos e noções marcadamente propedêuticos em Direito Civil, oriundos de sua Teoria Geral, apresentam notas distintas no Direito de Família. É o que se dá com a capacidade. Como sabemos, a maioridade civil é atingida aos 18 anos de idade completos, marco etário em que, concorrendo a saúde mental, a pessoa está habilitada para a prática de todos os atos da vida civil, conjugando a capacidade de direito e de fato (capacidade plena). No âmbito matrimonial, a capacidade núbil (ou para casar) é atingida, seja homem ou mulher, aos 16 anos completos, consoante dispõe o art. 1.517 do Código Civil.

A celeuma residia nos critérios legais para antecipação da idade núbil, dispondo como excepcionalidade a permissão para o casamento, antes dos dezesseis anos completos, em duas situações distintas: evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou caso de gravidez.

O Código Penal brasileiro, em seu texto original, constante do Decreto-lei nº 2.848 de 1940, estabelecia a extinção de punibilidade, quando o agente se casasse com a ofendida, em relação aos crimes contra os costumes. Acerca do aludido, Gagliano nos oferece um exemplo didático à reflexão:

Nessa linha, caso, por exemplo, uma adolescente de 13 anos mantivesse voluntária relação sexual com seu namorado de 18, configurando, em tese, para este último, a prática do crime de estupro com violência presumida, o seu matrimônio com o

acusado, judicialmente autorizado, operaria a extinção da punibilidade. (GAGLIANO e PAMPLONA, 2016, p. 168)

Já à excepcionalidade que se reporta à gravidez na adolescente, sendo a mesma menor de dezesseis anos, mediante pedido judicial, com análise de provas e conveniência do deferimento, assim, poderia ser encaminhada a autorização do matrimônio.

A lei nº 13.811 de 12 de março de 2019, conferiu nova redação ao artigo 1.520 do Código Civil brasileiro, para eliminar as permissivas do casamento infantil. O questionamento que se faz, é se de fato a regra irá proteger os jovens, pois, em nada se modificou os dispositivos correlatos ao casamento, bem como, a previsão de se escolher a hipótese menos formal, como a união estável, como forma de constituição de família.

Assim, antes da lei 13.811/19, o casamento para menores de dezesseis anos já era proibido, eliminando-se tão somente seus permissivos: hipótese de crime e gravidez. Permaneceu intacto, portanto, o artigo 1.517 do Código Civil, que determina a idade núbil aos dezesseis anos, com autorização dos pais ou representantes legais, entre os dezesseis e dezoito anos.

Entretanto, faz-se necessário uma análise acerca das causas impeditivas ao matrimônio, que indicam pessoas determinadas em situações específicas, conforme o art. 1.521 do Código Civil. A legitimação ao casamento, que compreende uma condição especial para celebrar o ato ou negócio jurídico, é lacuna deixada pela falta de previsão, não indicando, portanto, a ausência de idade núbil como impeditivo matrimonial.

Essa premissa tem importância latente, considerando as hipóteses subjacentes de burlar a proibição. Com a democratização das relações familiares, em prestígio ao que se preceitua no artigo 226 da Constituição Federal, passou-se a considerar dignas de proteção as muitas formas de constituição familiar que existem (casamento, união estável e família monoparental).

Notadamente, é imperioso analisar a hipótese de menores de dezesseis anos constituírem união estável como forma de burlar a proibição ao casamento. A união estável também denominada união livre, ou união menos formal, dentre os doutrinadores⁷ consultados nesta pesquisa, é mais distante aos números estatísticos, podendo ser forma de manutenção da violência que tanto se quis evitar com a promulgação da lei 13.811/19.

⁷Rolf Madaleno, Sílvio de Salvo Venosa, Fábio Vireira Figueiredo, Pablo StolzeGagliano, Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz.

Na construção desse raciocínio lógico, quando se volta ao conteúdo do artigo 1.521 do CC, que estabelece os impedimentos ao matrimônio, verifica-se que: “as pessoas casadas ou por qualquer motivo impedidas não podem estar em união estável, com exceção da pessoa separada de fato ou judicialmente. Referidas relações entre pessoas impedidas constituem concubinato”. (FIGUEIREDO, 2019, p. 949)

Os impedimentos que servem ao casamento, também se voltam à união estável, e não se vê entre as regras proibitórias a menção sobre violação de idade núbil. Mormente no artigo 1.727, se rechaça do enquadramento de união estável as relações não eventuais entre pessoas impedidas de se casarem, que terá a denominação de concubinato.

Na codificação civilista, o artigo 1.723 traz os elementos caracterizadores da união estável, que se calcam na convivência pública, contínua e duradoura, visando a constituição de uma família, quer dizer, hipóteses que distinguem o instituto de um simples namoro e que não fazem qualquer menção a idade mínima para sua permissão.

Essa brecha legislativa carece de cuidados e repisa a fragilidade da lei 13.811/19, que não observou outra forma de sociedade conjugal, por vezes mais recorrente que o casamento, se considerada a população menos abastada da sociedade brasileira. Conta-se, contudo, com a sensibilidade dos operadores do direito, mormente daqueles que estão no âmbito do judiciário, para interpretar a ausência de norma específica relativa à capacidade para a união estável, observando por analogia os critérios de validação do casamento, ressaltando a nulidade ou fato inexistente à união que não atenda o permissivo legal, ante a ausência de capacidade para consentir a intenção de constituir família.

3.2. DA GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS INFANTOJUVENIS.

As normas jurídicas e suas espécies: princípios e regras, formam arcabouço protetivo que visa a ordem e pacificação social. A discussão acerca da lei 13.811/2019 é oportuna, na medida que revela a necessidade de olharmos o casamento infantil como forma de ceifar etapas naturais e saudáveis ao desenvolvimento humano. Entretanto, se há dúvidas sólidas sobre a eficácia do isolamento da norma, que não se cercou de outros cuidados.

Nesse espeque, temos uma visão global que surge além das normas e que identifica o fenômeno – casamento infantil – em seu aspecto depreciativo à evolução humana.

Após uma reunião em Genebra, que discutiu a temática do casamento precoce, a ONU – Organização das Nações Unidas alertou para a necessidade cogente de se implementar políticas públicas adequadas de proteção às crianças e adolescentes, para evitar a previsão de

se ter quase um bilhão de meninas forçadas ao casamento, pelo mundo, até o ano de 2.030.

Nesta esteira, muito antes dos índices alarmantes da atualidade, vestida pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada no Brasil, nos termos de nossa Constituição Federal, A Declaração dos Direitos da Criança trouxe conteúdo importante à proteção de todas as crianças do mundo, especialmente em nosso país, que foi texto inspirador ao ECA - Estatuto da Criança e Adolescente, lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Ante a reafirmação da necessidade de se proteger os direitos humanos fundamentais, a dignidade e o valor humano, com vistas ao progresso social e melhores condições de vida aos povos, que se volveram os olhos, com atenção para os infantes, guiados pelos preceitos enunciados na Declaração dos Direitos da Criança em Genebra, no ano de 1924 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos em Paris, no ano de 1948.

Naquela oportunidade, a assembleia geral proclamou referida declaração, buscando ratificar junto aos pais, sociedade, organizações voluntárias, autoridades e governos, uma cogente mobilização pela infância feliz, posto que “a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços”.

Os princípios norteadores da Declaração de 1959, estabelecem importantes premissas para seguimento, que pugnam proteção integral e global às crianças. Vejamos:

PRINCÍPIO 6º.: Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

Conforme o exposto, a criança precisa de amor, compreensão, segurança moral e material para um bom desenvolvimento, pois, se está a falar de um ser em desenvolvimento, que precisa de cuidados elementares, na companhia de seus primeiros esteios: genitores.

A esfera protetiva da criança, mormente no Brasil é colhida pela ideia de um esforço conjunto: da família, sociedade e Estado, para assegurar à criança e adolescente, mesmo na falta dos pais, com prioridades legais, o direito à vida digna, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, estes últimos imprescindíveis ao bom desenvolvimento intelectual do menor.

Tais premissas estão na Constituição Federal em seu artigo 227 e replicados no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois, busca-se colocar a salvo de toda

exploração e violência, típicos de um avanço de etapas, como ocorre, quando são incentivados ou coagidos ao casamento precoce.

O casamento nessa etapa de desenvolvimento, conspurca o procedimento natural de se receber educação, cultura e a conseqüente profissionalização, como elementos comuns ao desenvolvimento fluido.

Ao contrário disso, como debatido alhures, vem a antecipação da sexualidade, a insegurança e autodefesa incomuns na falta de maturidade, a gestação em mente e corpo precoces, o abandono dos estudos básicos e de aprimoramento e a conseqüente estagnação profissional, por falta de qualificação.

Ainda, sobre o escopo da Declaração de Direitos da Criança, tem-se que nos princípios oitavo e nono da Declaração, se observa a valoração de condutas que se voltam precipuamente ao desenvolvimento humano, com vistas ao objetivo de tornar o infante de hoje, no “membro útil da sociedade” de amanhã, ademais, se se encontram em tenra idade. A educação infantil, que muito contribui para sua melhora moral e promoção de seu amadurecimento, é terrivelmente afetada quando ocorre o casamento.

Nesta esteira, em havendo casamento nessa etapa da vida, outra consequência será o ingresso na seara profissional desse jovem, que se lançará no mercado de trabalho, quase sempre informal, prematuramente, e sem a qualificação de etapas que foram adiadas ou apartadas de sua vida, distanciando-o cada vez mais das regras protetivas do artigo 227 da Constituição Federal.

Por todos os ângulos que se possa analisar, deixando de proteger a criança e o adolescente do casamento ou outras formas de constituição de família precoces, cada vez mais, se distanciará do norteamento tipificado no artigo 227, fazendo-se perpetuar um ciclo que condena os infantes à pobreza e o aleijamento do seu desenvolvimento profissional e pessoal.

CONCLUSÃO

Infere-se, portanto, que a promulgação da lei 13.811 de 13 de março de 2019 manteve uma coerência, impulsionando os esforços para proteção de crianças e adolescentes, no que diz respeito à proibição de casamentos precoces, mormente, eliminando os permissivos legais que permitiam, desde que pleiteado judicialmente, a união de jovens com menos de dezesseis anos de idade.

Buscou-se a contribuição da filosofia e sociologia para melhor compreensão do fenômeno – casamento precoce – e seus desdobramentos históricos. Nessa busca, observamos

que desde a antiguidade (com a análise da obra de Platão – A República) até a contemporaneidade (notas da filósofa Nancy Fraser), à mulher é impingido um papel praticamente invariável de recato, feminilidade, preparação para o casamento, maternidade, dentre outros.

Trata-se de verdadeiro estigma à mulher – casamento e procriação – que lhe afasta da participação social, política, profissional e educacional.

Por certo que a lei que extirpa os permissivos ao casamento antes dos dezesseis anos é um avanço, principalmente de efeito didático, para alertar sobre os malefícios de tal prática. Contudo, o Direito de Família já se mostrou pulsante o bastante, para exaltar a tendência flexível de sua interpretação e aplicação aos casos concretos, posto que não há nenhuma regra acerca da proibição de união estável para esses mesmos jovens proibidos de se casarem. Outrossim, resta aguardar o bom senso dos aplicadores do direito, em busca de estender a proibição por analogia, já que, também, não se elencou no rol de impedimentos, a insuficiência da idade núbil.

Índices apresentados pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, PNDS – Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher e Promundo, revelam os números alarmantes e crescentes dos casamentos precoces. É uma tendência mundial, com grave incidência no Brasil e que necessita da criação de um arcabouço protetivo, bem mais abrangente que o conteúdo esculpido na lei 13.811/19.

A proteção dos jovens, coibindo o casamento precoce, com intuito de lhes preservar o desenvolvimento normal e natural, vai muito além das linhas estreitas da respectiva lei, pois, políticas públicas e o fortalecimento do conjunto legal proibitivo – evitando margens interpretativas - precisam se fortificar.

A Declaração dos Direitos da Criança de 1959 foi mola propulsora dos debates pelo mundo, envolvendo a proteção de crianças. Clarividente que a aceleração da vida adulta nessa fase de desenvolvimento é uma forma de violência que mitigará o conjunto de elementos envolvidos na maturação e formação da personalidade de qualquer indivíduo, conseqüentemente coibindo sua busca pela felicidade.

Casamento precoce é grave violação de direitos humanos infantojuvenis, e tem conseqüências ainda mais profundas na vida das mulheres.

REFERÊNCIAS

BANCO MUNDIAL. THE INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT / THE WORLD BANK. Disponível em: <http://siteresources.worldbank.org/INTWDR2012/Resources/7778105-1299699968583/7786210-1315936231894/Overview-Portuguese.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BONNARD, André. *A civilização Grega*, Trad. José Saramago, Lisboa, Edições 70, 2007.

COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. 2 ed. São Paulo: Martin Claret, 2002.

CURADO, Ana Lúcia. *Mulheres em Atenas*. Lisboa, Sá da Costa Ed., 2008.

DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9ª ed. São Paulo: RT, 2013.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. *Manual de Direito Civil*. São Paulo, Revista dos Tribunais: 2019.

FRASER, Nancy. *Da distribuição ao reconhecimento?: Dilemas da justiça na era pós-socialista*. In: SOUZA, Jessé (org). *Democracia hoje: Desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: UNB, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GIDDENS, Anthony. *Mundo em Descontrole. O que a globalização está fazendo de nós*. São Paulo: Record, 2003.

LEAL, Maria Lúcia Pinto Leal; AURELIANO, Anna Carolina da C.. *Casamento infantil sob a perspectiva das vulnerabilidades no patriarcado*. CEAM Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares. UNB Universidade de Brasília. 2018. Disponível em: http://www.ceam.unb.br/images/PDF/2018/artigo_MLuciaLeal.pdf.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MAY, Simon. *Amor: Uma história*. Rio de Janeiro: Zahar, 2012

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Mundo poderá ter quase 1 bilhão de meninas forçadas a casar até 2030, alerta ONU*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/mundo-podera-ter-quase-1-bilhao-de-meninas-forçadas-casar-2030-alerta-onu/>. Acesso em: 22 jan. 2023.

Platão. *A República*, V., 454d-e.

PROMUNDO. Disponível em: <https://promundo.org.br/sobre-o-promundo>. Acesso em: 9 jun. 2023.

SENADO. *Declaração dos Direitos das Crianças*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes->

permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html. Acesso em: 23 jan. 2023.

TSURUDA, Maria Amália Longo. *A crítica erudita frente ao problema feminino no pensamento de Platão*. 2008. Disponível em:

http://www.hottopos.com/notand_lib_10/amalia.pdf. Acesso em: 19 jun. 2023.

Submetido em 02.10.2023

Aceito em 09.10.2023